

LEI MUNICIPAL Nº 614/2026

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO A CRIAR O PROGRAMA DE AUXÍLIO AO DESEMPREGADO DENOMINADO "BOLSA TRABALHO MUNICIPAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município. faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, **APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Auxílio ao Desempregado, denominado "**BOLSA TRABALHO MUNICIPAL**", como Política da Assistência Social, de caráter temporário, socioassistencial e formativo, destinado à promoção da autonomia, da inclusão produtiva e do fortalecimento da cidadania de pessoas em situação de vulnerabilidade social, que tem como objetivo dar ocupação, renda e qualidade profissional aos desempregados residentes no município de **Curral Velho**.

§1º - O Programa possui natureza assistencial, não contributiva e formativa, não se confundindo com relação de emprego, estágio, contrato administrativo, prestação de serviços ou qualquer outra forma de vínculo laboral;

§2º - As atividades desenvolvidas no âmbito do Programa não configuram contraprestação laboral, constituindo instrumento pedagógico, socioeducativo e de desenvolvimento de habilidades sociais e ocupacionais.

§3º - É vedada a utilização do Programa para suprir carência permanente de pessoal, substituir servidores públicos efetivos, temporários, comissionados ou terceirizados, ou para execução de atividades típicas e essenciais da Administração Pública.

Art. 2º - O programa disponibiliza até **45 (quarenta e cinco)** vagas e proporcionará aos beneficiários:

I — Quantia mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), que será denominada bolsa auxílio-desemprego.

II — Cursos de qualificação profissional;

III - Participação quinzenal de trabalhos socioeducativos com psicólogo e assistente social do município;

§ 1º - Os cursos de qualificação profissional serão ministrados diretamente pelo Executivo Municipal ou por entidades educacionais, mediante convênio, cuja celebração fica autorizada pelo presente Lei.

§ 2º - Os cursos de qualificação profissional deverão iniciar-se no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o início do programa.

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - **família ou núcleo familiar**: conjunto de pessoas que residam sob o mesmo teto e compartilhem vínculos de parentesco, afinidade ou dependência econômica, bem como renda e despesas domésticas;

II - **família de baixa renda**: aquela com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ½II. (meio) salário-mínimo, inscrita e com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

III - **pessoa em situação de vulnerabilidade social**: indivíduo pertencente à família de baixa renda cuja condição socioeconômica, aferida por avaliação socioassistencial, evidencie fragilidade de acesso a renda, trabalho ou direitos sociais;

IV - **renda familiar per capita**: resultado da divisão da soma dos rendimentos brutos mensais de todos os integrantes da família pelo número de seus membros;

V - **Bolsa-Trabalho**: auxílio financeiro temporário concedido no âmbito do Programa, de natureza assistencial e formativa;

VI - **inclusão produtiva**: conjunto de ações destinadas à qualificação profissional, geração de renda e ampliação das oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Art. 4º - O Programa Bolsa-Trabalho tem por objetivos:

I - promover a inclusão social e produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade social;

II - proporcionar qualificação profissional e desenvolvimento de competências para o trabalho;

III - estimular a reinserção no mercado de trabalho formal, o empreendedorismo ou a economia solidária;

IV - complementar temporariamente a renda familiar dos participantes;

V - contribuir para o desenvolvimento social e econômico do Município por meio de atividades de interesse público;

VI - contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários e de suas famílias promovendo a dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania.

Art. 5º- Poderão participar do Programa pessoas que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - residir no Município de Curral Velho há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses;

III - estar inscrito e com cadastro atualizado no CadÚnico;

IV - pertencer à família de baixa renda;

V - encontrar-se em situação de desemprego por período mínimo de 6 (seis) meses, desde que não seja aposentado, pensionista, beneficiário de seguro-desemprego;

VI - não receber benefício previdenciário, nem participar de programa que exija contrapartida de trabalho ou atividade laboral, conforme regulamento;

VII - não possuir outro membro do núcleo familiar participando simultaneamente do Programa;

VIII - apresentar aptidão física compatível com as atividades previstas no Programa;

IX – Possuir RC, CPF, Carteira de Trabalho e Título de Eleitor.

Parágrafo único. A aptidão física prevista no inciso VIII será verificada mediante avaliação médica realizada pelo Município, sem ônus ao participante,

na forma do regulamento, não sendo admitido mais que 01 (um) beneficiário por núcleo familiar.

Art. 6º - A habilitação e a permanência no Programa dependerão da verificação dos requisitos previstos nesta Lei, mediante consulta ao CadÚnico, documentação pertinente e avaliação socioassistencial, na forma do regulamento.

§1º - O participante deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ciência das regras do Programa e obrigação de prestar informações verdadeiras.

§2º - Constituem obrigações do participante:

I - cumprir a carga horária e manter assiduidade nas atividades práticas e formativas;

II - participar das ações de qualificação, orientação e encaminhamento definidas pelo órgão;

III - gestor; comunicar alterações de endereço, composição familiar e renda, na forma do regulamento;

IV - abster-se de praticar atos que violem as finalidades socioassistenciais do Programa.

Art. 7º - O descumprimento dos requisitos desta Lei ou das obrigações previstas em regulamento sujeitará o participante às medidas de advertência, suspensão ou desligamento, conforme a gravidade, assegurado procedimento simplificado, com notificação prévia e oportunidade de manifestação, na forma do regulamento.

Art. 8º - A comprovação das informações declaradas será realizada por documentos, cadastros públicos e registros oficiais admitidos em direito, definidos em regulamento, observado o princípio da minimização de dados e as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Parágrafo único. O Município manterá registros administrativos do Programa para fins de controle, fiscalização e prestação de contas, pelo prazo e forma previstos em regulamento.

Art. 9º - O ingresso no Programa dependerá de processo de seleção pública, com regras objetivas de habilitação e classificação, observado o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 10 - O número de vagas do Programa será definido por decreto do Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária e programação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Cidadania.

§1º - Serão reservadas das vagas:

I - 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência, observado o atendimento aos requisitos do art. 4º e a compatibilidade com as atividades do Programa, na forma do regulamento;

II - 5% (cinco por cento) para egressos do sistema prisional, na forma do regulamento.

§2º - Não havendo candidatos para as vagas reservadas, estas serão destinadas à classificação geral.

Art. 11 - Quando o número de candidatos habilitados superar o número de vagas, a classificação observará critérios socioeconômicos, considerando, no mínimo:

- I - encargos familiares;
- II - renda familiar per capita;
- III - tempo de desemprego;
- IV - condições de vulnerabilidade social específicas.

§1º - Os critérios detalhados de pontuação, sua gradação e os documentos comprobatórios serão definidos em regulamento, observadas as diretrizes do SUAS e os dados do CadÚnico.

§2º - A pontuação somente será atribuída mediante comprovação documental e avaliação socioassistencial, em conformidade com as normas do SUAS e com os dados do CadÚnico.

§3º - Persistindo empate, terão preferência, sucessivamente:

- I - o candidato com maior número de dependentes;
- II - o candidato com maior tempo de residência no Município;
- III - o candidato de maior idade.

§4º - A classificação final será publicada em meio oficial, com observância do princípio da publicidade e da transparência, preferencialmente por dados agregados ou anonimizados, e, quando necessária identificação nominal, limitada ao mínimo indispensável, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e da legislação de acesso à informação aplicável.

Art. 12 - O participante do Programa receberá **Bolsa-Trabalho mensal de natureza assistencial, não contributiva e formativa, sem geração de vínculo empregatício, contratual ou administrativo com o Município.**

§1º - O pagamento observará a carga horária do Programa:

I - 4 (quatro) horas diárias: 65% (sessenta e cinco por cento) do valor base;

II - 6 (seis) horas diárias: 100% (cem por cento) do valor base.

§2º - A concessão da Bolsa-Trabalho terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com reavaliação obrigatória a cada 6 (seis) meses quanto à manutenção da condição socioassistencial, à participação nas atividades e à disponibilidade orçamentária, podendo ser encerrada a qualquer tempo por decisão motivada, sem geração de direito adquirido ou indenização.

§3º - Encerrado o período máximo de participação, o reingresso no Programa somente poderá ocorrer após 3 (três) anos, contados da data do desligamento.

§4º - Os participantes terão direito a passe livre no transporte público municipal, exclusivamente nos dias de efetiva participação nas atividades do Programa, na forma do regulamento.

§5º - O Município assegurará aos participantes seguro contra acidentes pessoais durante a execução das atividades do Programa, nos termos do regulamento.

Art. 13 - O pagamento da Bolsa-Trabalho será efetuado exclusivamente por depósito em conta bancária de titularidade do beneficiário, vedado o pagamento em nome de terceiros, na forma do regulamento.

Art. 14 - As atividades desenvolvidas no âmbito do Programa terão caráter formativo, socioeducativo e comunitário, com participação do beneficiário no programa nos serviços de manutenção, limpeza, conservação, restauração e etc, observado o disposto no art. 1º, §3º, vedada sua utilização para substituição de servidores públicos ou de mão de obra terceirizada.

§1º - As atividades poderão envolver, dentre outras previstas em regulamento:

I - ações socioambientais e comunitárias e de bens de entidades assistenciais, sem fins lucrativos;

II - serviços de zeladoria urbana e conservação de espaços e bens públicos, vias e logradouros da administração municipal, direta, autárquica e fundacional;

III - participação em campanhas educativas e sociais;

IV - apoio a projetos culturais, esportivos e socioassistenciais;

V - atividades administrativas de apoio de baixa complexidade.

§2º - As atividades serão executadas sob supervisão de servidor ou profissional designado pela Secretaria responsável pela ação.

§3º - As atividades terão caráter complementar e pedagógico, vedada sua inserção em escalas permanentes de serviço ou em rotinas administrativas contínuas.

§ 4º - A participação efetiva no programa não implica em reconhecimento de qualquer vínculo empregatício ou estatutário, em razão de caráter assistencial e de formação profissional que constituem objeto do programa aprovado por esta lei.

Art. 15 - A participação no Programa implica frequência obrigatória nas atividades práticas e nos cursos de capacitação, qualificação ou formação profissional ofertados pela Administração Municipal ou por instituições parceiras, nos dias e horários estabelecidos pelo órgão gestor, na forma do regulamento.

§1º - A matrícula e frequência em programas de elevação de escolaridade, tais como Educação de Jovens e Adultos – EJA, CESEC ou outras modalidades, poderão ser consideradas atividade de qualificação, na forma do regulamento.

§2º - Sempre que possível, os beneficiários serão encaminhados para oportunidades de emprego, intermediação de mão de obra, serviços públicos de emprego ou iniciativas de empreendedorismo.

§3º - O participante será submetido a avaliações periódicas de caráter técnico-pedagógico e socioassistencial, destinadas ao acompanhamento e à permanência no Programa, na forma do regulamento.

Art. 16- As atividades, cursos e ambientes de capacitação deverão observar critérios de acessibilidade e adaptações razoáveis às pessoas com deficiência e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 17 - As atividades desenvolvidas no âmbito do Programa observarão normas de saúde e segurança aplicáveis, assegurando-se, quando necessário:

I - orientação e treinamento prévio quanto às medidas de prevenção de acidentes;

II - supervisão técnica adequada;

III - fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual

– EPI;

IV - observância das Normas Regulamentadoras aplicáveis às atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. O descumprimento de medidas essenciais de segurança implicará suspensão das atividades até regularização, na forma do regulamento.

Art. 18 - O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Cidadania, responsável pela gestão administrativa, seleção dos beneficiários e acompanhamento socioassistencial.

§1º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Cidadania:

I - promover e articular ações de qualificação profissional;

II - articular parcerias com instituições de ensino, empresas e entidades de formação;

III - intermediar o acesso ao mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego;

IV - SINE ou instrumento equivalente.

§2º - Compete às Secretarias executoras das atividades acompanhar a execução das atividades formativas e práticas, monitorar frequência e supervisionar a conformidade com os objetivos socioassistenciais do Programa, na forma do regulamento.

§3º - O Programa poderá ser executado em parceria com instituições públicas ou privadas, organizações da sociedade civil, universidades e entidades do Sistema “S”, visando à capacitação dos participantes em temas relacionados à empregabilidade, empreendedorismo, economia solidária, cidadania e competências voltadas ao mercado local.

Art. 19 - O beneficiário será desligado do Programa nas seguintes hipóteses:

I - obtenção de ocupação remunerada formal;

II - apresentação de informações ou documentos falsos, ou utilização de meio ilícito com a finalidade de obter vantagem;

III - descumprimento dos requisitos desta Lei;

IV - faltas injustificadas às atividades práticas e de qualificação do Programa, observado o limite;

V - máximo de 2 (duas) ausências consecutivas ou 4 (quatro) ausências intercaladas no período de um mês, na forma do regulamento;

VI - não comparecimento, sem justificativa, a entrevistas de emprego agendadas pelo SINE ou instrumento equivalente, quando convocado;

VII - renda familiar per capita superior ao limite estabelecido nesta Lei;

VIII - mudança de domicílio para outro Município.

§1º - O desligamento nas hipóteses dos incisos I, III, IV, V, VI e VII implicará impedimento de nova participação por 1 (um) ano.

§2º - Na hipótese do inciso II, o impedimento será de 2 (dois) anos na primeira ocorrência, podendo resultar em exclusão definitiva em caso de reincidência, sem prejuízo de outras medidas administrativas e legais cabíveis.

§3º - O desligamento implica cessação da Bolsa-Trabalho e das vantagens vinculadas, sem direito a indenização ou compensação, preservado o pagamento proporcional devido até a data do desligamento.

Art. 20 - O Programa será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, na forma de suas atribuições.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Cidadania, suplementadas se necessário, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º - A implementação e a execução do Programa observarão os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficando condicionadas à existência de dotação orçamentária específica e à disponibilidade financeira do Município.

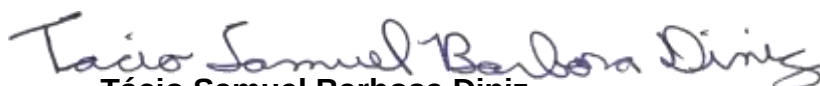
§2º - A ampliação do número de vagas, do valor do benefício ou da carga horária dependerá de prévia compatibilidade com o planejamento orçamentário e financeiro do exercício.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I - ao processo de seleção, habilitação e classificação;
- II - aos critérios detalhados de pontuação e comprovação;
- III - aos procedimentos de avaliação socioassistencial e reavaliação periódica;
- IV - ao controle de frequência e assiduidade, justificativas e registros;
- V - às atividades, locais de execução, supervisão e fluxos operacionais;
- VI - ao seguro contra acidentes pessoais e ao passe livre;
- V - aos procedimentos de apuração e aplicação de advertência, suspensão e desligamento.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curral Velho, 21 de setembro de 2026.


Tácio Samuel Barbosa Diniz
Prefeito Municipal